AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5047672-96.2012.404.7000/PR
AUTOR : LIBRIS EDITORA LTDA
ADVOGADO : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR
: DOUGLAS HEIDRICH
RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende ver declarada como correta a classificação fiscal NCM 4901.99.00 por ela atribuída aos produtos importados por meio da DI nº 12/1753522-7 , bem como a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd' da Constituição Federal a tais mercadorias, com a redução da alíquota a zero das contribuições ao PIS e a COFINS. Requer ainda a decretação de ilegalidade da cobrança de tributos sobre os referidos produtos, bem como, da exigência de multa e de obtenção da respectiva Licença de Importação. Por fim, pleiteia a ressarcimento das despesas portuárias contraídas em razão da exação fiscal.

Relata, em síntese que é empresa editora e comerciante de livros no país, especialmente obras infantis com caráter didático, educacional e cultural, dos quais parte vem do exterior. Ao realizar a importação, sempre é coagida pela Receita Federal ao pagamento de tributos, ignorando-se a imunidade constitucional prevista no artigo 155, VI, 'd' da Constituição Federal. Por conta de importações anteriores ingressou com quatro medidas judiciais anteriores, das quais duas já foram julgadas procedentes.

Desta vez, realizou a importação de livros infantis pelo porto de Paranaguá, por meio da Declaração de Importação nº 12/1753522-7, sob a classificação fiscal NCM nº 4901.90.00 descrita como 'outros livros, brochuras e impressos semelhantes'. Ocorre que o auditor fiscal responsável pelo desembaraço das mercadorias exigiu a reclassificação para 'álbuns ou livros de ilustração e álbuns para desenhar ou colorir para crianças' (NCM 4903.00.00), a qual estaria sujeita à incidência de imposto de importação, PIS e COFINS.

Alega que a classificação imposta pela autoridade fiscal se refere aos casos em que o produto importado possua acessórios que possam se confundir com brinquedos, o que não é o caso dos produtos que importou, os quais corresponderiam a livros. Argumenta que até mesmo álbuns de figurinhas fazem jus à imunidade tributária, conforme julgou o STF no RE 221.239. Colaciona jurisprudência.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada à Receita Federal o prosseguimento do desembaraço aduaneiro com base na classificação declarada pela autora.

A decisão de evento 03 postergou a apreciação da tutela para que fosse apresentada contestação pela União.

Em evento 05, a autora ingressou com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido em evento 07.

Contra tal decisão, a autora ingressou com embargos de declaração.

Em evento 13, concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, mediante o depósito do montante integral da multa decorrente de eventual classificação incorreta.

A autora comprovou o depósito do montante integral em evento 17, mas posteriormente em evento 24 comunicou que a antecipação de tutela ainda não havia sido cumprida.

A decisão de evento 26 determinou a intimação da autora para informar a qual autoridade deveria ser destinado o mandado de intimação pessoal para cumprimento da tutela, o que foi atendido em evento 29.

Novamente, em evento 35, a autora informou o descumprimento da antecipação de tutela, o que gerou a decisão de evento 37, determinando a imediata liberação das mercadorias. Na ocasião, juntou prova documental visando comprovar a dispensa de certificação especial pelo INMETRO a anteceder o licenciamento para importação.

A União agravou da referida decisão, conforme evento 44.

Em evento 45, comunicada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

A ré apresentou contestação em evento 47, defendendo a classificação atribuída pela autoridade fiscal com base na tabela TIPI, cujas regras estão previstas nos artigos 15 a 17 do Regulamento do IPI. Argumenta que a necessidade de licenciamento prévio decorre por motivo de política econômica, a critério do Poder Executivo, o que impediria a ingerência do Poder Judiciário. Salienta que a mercadoria classificada sob NCM 4903 está sujeita a licenciamento não automático por exigência do DECEX.

A autora apresentou réplica em evento 52, juntando documento visando comprovar que o licenciamento não automático se refere à certificação de Conformidade a ser emitida pelo INMETRO.

Em evento 54, proferida decisão deferindo a prova documental produzida pela autora em evento 52 e rejeitando a produção de prova oral, o que levou a interposição de agravo retido em evento 58.

Em evento 60, a autora requereu a juntada de novos documentos em substituição à prova oral requerida.

A União apresentou contrarrazões ao agravo retido em evento 68.

Vieram os autos conclusos para sentença, mas em evento 71 houve conversão em diligência para esclarecimento quanto ao conteúdo importado.

Com a manifestação de evento 74, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao mérito da demanda.

a) Da imunidade constitucional

Primeiramente, importante fixar que, após o esclarecimento prestado pela autora em evento 74, não há controvérsia sobre o conteúdo importado pela autora: ele corresponde aos livros intitulados 'Eu Sei Colorir' 'Mon Petit Chevalet-Je Colorie Sans' (Ateliê de Pintura), 'Lisa Procura Seu Coelhinho' e 'Lisa Visita a Fazenda'.

A controvérsia neste ponto reside na subsunção ou não das mercadorias importadas pela autora na categoria de livro, uma vez que com a reclassificação promovida pelo auditor fiscal da NCM nº 4901.90.00 descrita como 'outros livros, brochuras e impressos semelhantes', para NCM 4903.00.00 'álbuns ou livros de ilustração e álbuns para desenhar ou colorir para crianças', as mercadorias passaram a sujeitar-se à incidência de imposto de importação, PIS e COFINS.

A autora argumenta que independentemente da classificação fiscal que se atribua às mercadorias importadas incide a imunidade do art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal, que assim dispôs:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

No caso em tela, o fato de as mercadorias importadas não corresponderem a exemplares de estórias escritas não lhes retira a natureza de livro, pois segundo a Lei nº 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do

Livro, se equiparam a ele os álbuns para colorir, de acordo com o inciso IV de seu artigo 2º, conforme transcrevo:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.
Parágrafo único. São equiparados a livro:
I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Não poderia ser diferente, pois, para crianças ainda não alfabetizadas, é preciso utilizar outras formas de linguagem para contar uma estória e/ou desenvolver o raciocínio imaginativo a partir de páginas bidimensionais. E nesse passo, não importa o meio empregado, mas sim a finalidade alcançada, qual seja, o desenvolvimento da capacidade de abstração, essencial para desencadear o interesse futuro pela leitura, para caracterizar o produto para o qual o legislador constituinte assegurou a imunidade.

Nesse sentido, recente precedente, oriundo, inclusive, de outra importação similar promovida pela autora:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS. MÁSCARAS. 1. Agravo retido não conhecido, por ausência de sua reiteração. 2. O direito controvertido é de valor superior a 60 salários mínimos, aplicando-se o reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC). 3. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros para colorir nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada à esta faixa etária. 4. As mercadorias importadas: livros 'Pinte e Brinque' (nos títulos Máscaras Fadas e Princesas; Máscaras Fantasias; Máscaras Animais e Máscaras Divertidas), não podem ser consideradas simplesmente como máscaras (NCM n.º 9505.90.00), pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 4. Comprovado o equívoco da Receita Federal na classificação da mercadoria importada pela autora, resta confirmada a sentença de procedência, nos termos em que prolatada. (TRF4, AC 5012873-27.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013)

Pertinente também colacionar precedente do STF no sentido de que até mesmo álbuns de figurinha se equiparam ao livro:

'Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido'.
(RE 179893 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 15/04/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Reconheço, portanto, que as mercadorias importadas pela autora constituem livros, e como tais, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'd' da Constituição Federal, a qual se refere aos impostos e não alcança as contribuições.

b) Da classificação fiscal das mercadorias importadas

A controvérsia neste ponto reside na classificação fiscal na qual se enquadrariam todos os exemplares importados: para a parte autora, trata-se da NCM 4901.99.00, que corresponde a 'OUTROS LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES'; para a União, a classificação correta é a NCM 4903.00.00, que significa 'ÁLBUNS OU LIVROS DE ILUSTRAÇÕES E ÁLBUNS PARA DESENHAR OU COLORIR, PARA CRIANÇAS.'

A diferença prática entre ambas é que de acordo com a Tabela de Incidência de Impostos sobre Produtos Industrializados, oriunda da Tabela da Tarifa Externa Comum, para a classificação 4903.00.00, há a incidência de tributos (Imposto de Importação, PIS e COFINS).

Pois bem. Partindo da premissa formulada no item anterior de que os exemplares importados pela autora constituem livros, seja porque nos termos do art. 2º, IV da Lei nº 10.753/2003 álbuns de ilustrações constituem livros, seja porque livros são livros independentemente do meio ou instrumento utilizado para a disseminação do conhecimento, não vejo como deslocar a classificação fiscal da NCM 49.01.99.00 para a NCM 4903.00.00.

Segundo a Tabela TIPI, a NCM 4901 constitui 'livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas'. Derivada dessa classificação inicial constam as seguintes classificações:

4901.10.00 - em folhas soltas, mesmo dobradas
4901.9 - outros
4901.91.00 - dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos
4901.99.00 - outros

Assim, se os livros estão incluídos na classificação NCM 4901, e os exemplares importados constituem livros, a única opção possível para a autora seria enquadrar sua mercadoria em uma classificação 4901, no caso, a

4901.99.00 (OUTROS), que genericamente alcança todos os livros não alcançados nas demais classificações NCM 4901 (folhas soltas, dicionários e enciclopédias).

A NCM 4903.00.00 pretendida pela autoridade fiscal, porque não é derivada da NCM 4901, que alberga os livros, alcança qualquer tipo de produto, o qual, seja o que for, não é livro, exatamente porque os livros, repito, estão previstos na NCM 4901 e seus derivados.

Assim, para a solução da controvérsia, é indispensável definir primeiramente se os exemplares importados são livros, e em o sendo, incluí-lo na classificação NCM prevista para livros. A Tabela TIPI deve ser interpretada a partir dos bens jurídicos que a Constituição Federal (art. 150/CF) e a Lei 10.753/2003 quiseram proteger, no caso, a disseminação do conhecimento, e não o contrário.

Reconheço, portanto, que as mercadorias importadas pela autora constituem livros, e como tais estão alcançados pela imunidade tributária prevista no art. 150, IV da Constituição Federal, bem como que a classificação correta a ser adotada é aquela que alcança os livros, NCM 4901, e não NCM 4903. Reconhecendo assim, a desnecessidade de apresentação de licença de importação, já que essa não é uma condição prevista para tal classificação fiscal.

Desse modo, a multa prevista no inciso I do artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, aplicada em razão da importação de mercadoria sem licença prévia, não pode persistir.

Como conseqüência do reconhecimento da ilegalidade na apreensão da mercadoria, julgo procedente também o direito da autora ao ressarcimento das despesas portuárias e de armazenagem que estejam diretamente ligadas à retenção ilegal, e desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

a) declarar correta a classificação fiscal utilizada pela autora para os livros intitulados 'Lisa Procura Seu Coelhinho' e 'Lisa Visita a Fazenda', de NCM 4901.9900, importados por meio da DI nº 12/1753522-7;

b) declarar que a imunidade prevista no artigo 150, IV, 'd' da Constituição Federal é aplicável para todas as mercadorias relacionadas na DI nº 12/1753522-7

c) declarar dispensável a apresentação de certificado avaliação de conformidade emitido pelo INMETRO para obtenção de licença de importação

pelo DECEX, bem como, para anular a aplicação da multa prevista no artigo 706, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

d) condenar a ré a ressarcir à autora despesas portuárias e de armazenagem que estejam diretamente ligadas à retenção ilegal, e desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença.

Considerando a sucumbência da ré, condeno a União ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, os quais fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

P.R.I.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Tani Maria Wurster
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Tani Maria Wurster, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7369467v8** e, se solicitado, do código CRC **34BD789A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Tani Maria Wurster
Data e Hora:	10/07/2013 17:07